



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004445

PROCESSO EXTERNO Nº: 004.2039.2025.0001200-21

ORIGEM: Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-027-2025

Manifesto concordância com as orientações consignadas no Parecer nº PA-NPA-108-2025, da lavra da i. Procuradora do Estado Erika Oliveira Grimm, endossado pelo Despacho nº PA-NPA-116-2025, exarado pela i. Procuradora Assistente Priscila Nagem Cardoso, que opinaram favoravelmente à celebração de Termo de Fomento com o Instituto Social Eumelanina de Arte, Cultura e Educação, para realização da “5º Edição do Projeto Capacitação e Aceleração de Artistas no *HipHop*”, desde que observadas as recomendações consignadas no parecer citado.

Registro, em acréscimo, que embora o processo orçamentário e o regime de execução das emendas parlamentares estaduais não sofram, em princípio, interferência das decisões do STF proferidas na ADPF n. 854, consoante entendimento firmado no bojo do processo SEI nº 019.4979.2025.0027640-28, devem eles estar alinhados com as normas gerais consignadas na Lei Complementar nº 210/2024.

Considerando a multiplicidade de demandas idênticas à presente e a necessidade de otimização da demanda, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPA-108-2025**, para as hipóteses de aplicação do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, com recursos oriundos de emenda parlamentar estadual na modalidade de transferência com finalidade definida, desde que atendido o checklist E-PA, observada a minuta padrão SAEB e todas as recomendações consignadas no citado pronunciamento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam do Parecer nº PA-NPA-108-2025, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEPROMI, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 DE AGOSTO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004445

PROCESSO EXTERNO Nº: 004.2039.2025.0001200-21

ORIGEM: Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

INTERESSADO(A): 'SEPROMI - Secretaria da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais'

DESPACHO Nº PA-NPA-116-2025

Estou de acordo com o Parecer PA-NPA-108/2025 da lavra da i. Procuradora do Estado Erika Oliveira Grimm que bem analisou a matéria.

Assim, em se tratando da aplicação do art. 29 da Lei 13.019/2014, com **recursos oriundos de emenda parlamentar estadual** na modalidade de **transferência com finalidade definida**, desde que **atendido o checklist E-PA** e **observada a minuta padrão SAEB** e o disposto no **Despacho de qualificação nº PA-001/2024** (SEI 021.2099.2023.0006888-51 e-PA 2023.11.01.00007454), poderá ser celebrado o ajuste independentemente de envio do feito a PGE, salvo relevante indagação jurídica não abrangida pelos pronunciamentos desta Casa.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação desta PGE, bem como das atividades da Administração, sugere-se, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, que seja ofertado caráter uniforme ao Parecer PA-NPA-108/2025, devendo ser observadas as orientações indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

Assim, encaminhe-se para avaliação da Chefia.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE AGOSTO DE 2025

**Priscila Nagem Cardoso
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004445

PROCESSO EXTERNO Nº: 004.2039.2025.0001200-21

ORIGEM: Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

INTERESSADO(A): Instituto Social Eumelanina de Arte, Cultura e Educação

PARECER Nº PA-NPA-108-2025

**TERMO DE FOMENTO. DISPENSA
E INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO.**

Realização da *5º Edição do Projeto Capacitação e Aceleração de Artistas no Hip-Hop*. Art. 29, da Lei nº 13.019/2014. Recursos oriundos de emenda parlamentar estadual na modalidade transferência com finalidade definida. Precedentes. Orientação uniforme. Dispensa de encaminhamento a PGE. Portaria PGE n.º036/2024. Deliberação superior.

Vêm os presentes autos a este Núcleo de Parcerias para análise de ajuste a ser firmado pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais - SEPROMI e o Instituto Social Eumelanina de Arte, Cultura e Educação, para realização da “*5º Edição do Projeto Capacitação e Aceleração de Artistas no Hip-Hop*”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva Estadual.**

Registro que o processo fora a mim distribuído em **ontem, 04.08.2025, às 18h22, com prazo até 11/08/2025** e pedido de agilidade na análise. Do exame do feito, evidencia-se que, desde abril do corrente, o expediente tramita na Secretaria, sendo enviado a esta Procuradoria com exíguo prazo que compromete a devida análise jurídica.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Mais uma vez, exortamos à Secretaria que envie os expedientes com prazo mínimo necessário ao bom desempenho das atribuições deste Núcleo, considerando-se o reduzido número de Procuradores aqui lotados e a complexa ampla demanda de todas as outras Secretarias, sempre com prazos exíguos a vencer, bem como múltiplos instrumentos a serem analisados. Inclusive, nesta data, outro pedido de prioridade fora efetuado pela SEPROMI em relação a outro processo - de edital de chamamento público. Sem observância ao prazo mínimo legal para a consultoria se manifestar (Lei n.º12.209/2011), torna-se inviável o atendimento a múltiplos pedidos de urgência no exame de processos.

Instruem o feito: Exposição de Motivos, Termo de Referência, ofício da Deputada Estadual Olívia Santana, indicando a entidade beneficiária, plano de trabalho, documentos e certidões da entidade, portaria de monitoramento e avaliação, PARECER SEPROMI Nº 001/2025, Declaração do Ordenador da Despesa, minuta de Termo de Fomento.

É o relatório.

Frise-se, de logo, que **não fora adunada aos autos a emenda parlamentar objeto da consulta em tela, apenas o ofício da Parlamentar estadual indicando a entidade beneficiada.**

Em consulta ao *site* Seplan-Bahia evidenciamos que a emenda parlamentar 5999 em questão indica a *realização de eventos afro por organizações sociais, valor total de 340.000,00.* <https://www.ba.gov.br/seplan/sites/site-seplan/files/2025-02/LOA-2025-Anexo-III-Emendas-Parlamentares-Individuais-por-Municipio-e-Autor-Demonstrativo-Complementar.pdf>

Trata-se, pois, de emenda parlamentar na modalidade transferência com finalidade definida.

O tema já fora objeto de uniformização nesta Procuradoria Administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, nos autos 2023.8.01.00005722, SEI 042.8561.2023.0000671-44, fora atribuído caráter uniforme ao meu Parecer PA-NPA-167/2023, através do Despacho da i. Chefia da Procuradoria Administrativa à época, Dra. Eliane Figueiredo, PA-031/2023, *a fim de se permitir que para a celebração de parceria, sem o respectivo chamamento público, com recurso derivado de emenda parlamentar, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2015 (com redação dada pela Lei nº 13.204/2015), seja aceito, na hipótese de impossibilidade de juntada da própria emenda, o ofício do parlamentar com a expressa indicação da entidade beneficiada, nos moldes da orientação firmada no processo nº 2023.3.01.00001659 (SEI nº 010.0942.2023.0000079-79), que se lastreou no Acórdão TCU nº 1826/2022, tendo a i. Chefia da PA, em exercício, no Despacho PA-NPA-197-2023, acatado a sugestão formulada.*

Definiu-se, então, que, desde que conste dos autos a respectiva emenda ou ofício assinado pelo Parlamentar indicando expressamente a entidade beneficiada e os recursos disponíveis, e cumpridos todos os requisitos legais aplicáveis à espécie e promovida a completa instrução processual, à luz do *checklist* E-PA, afasta-se o chamamento público, na forma do art.29, da Lei n.º13.019/2014.

E nos autos SEI 021.2099.2023.0006888-51 E-PA 2023.11.01.00007454 fora exarado o Despacho qualificação n.º PA-001/2024, *verbis*:

De fato, o alcance do Parecer PA-NPA-167-2023 (Processo SEI nº 042.8561.2023.0000671-44) limita-se as emendas parlamentares individuais repassadas por meio de transferência com finalidade definida (art. 166-A, inciso II, da CF) não contemplando as transferências especiais (art. 166-A, inciso I, da CF). Como bem salientado no i. despacho precedente, a nova modalidade de transferência criada pelo art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, denominada “transferência especial”, é realizada diretamente ao ente federado beneficiado, ou seja, estados, Distrito Federal e municípios, independentemente da celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Dessa forma, fica evidenciado que organizações da sociedade civil não podem ser beneficiárias da modalidade denominada transferência especial. Assim, caso o ente beneficiário de transferência especial opte pela execução desses recursos por meio da celebração de parceria (termo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de colaboração ou termo de fomento) com OSC, deverá observar todas as regras contidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na norma regulamentar do respectivo ente federado, em especial as disposições que tratam da realização de chamamento público.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Despacho nº PA-NPA-258-2023, devendo ser observadas as orientações indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

Resta comprovada nos presentes autos a modalidade de emenda parlamentar com finalidade definida, aplicando-se o entendimento uniforme para celebração de ajuste MROSC sem realização do chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2015, desde que atendidas as recomendações de devida instrução do feito.

Insta registrar que as recentes **alterações federais** sobre emenda parlamentar foram abordadas nos autos E-PA 2025.2.01.00000972 e SEI 019.4979.2025.0027640-28, através do Parecer nº PA-NSESAB-069-2025, do i. Procurador Assistente do Núcleo Setorial de Licitações e Contratos da Saúde (NSESAB), Adriano Ferreira, **que obteve aprovação da i. chefia da Procuradoria Administrativa, Jamil Cabus e da Exma. Procuradora Geral, Barbara Camardelli em 24.07.2025, concluindo que aquelas não se aplicam às emendas parlamentares estaduais.**

Isto posto, cumpre analisar o presente expediente à luz dos processos já deferidos nesta Casa.

No presente feito fora adunado ofício indicando expressamente a entidade beneficiada pela deputada estadual, bem como fora adunado o respectivo projeto, plano de trabalho e parecer técnico da Secretaria.

Observa-se que a SEPROMI atendeu ao *checklist* do E-PA, estando o feito instruído corretamente, viabilizando o pronunciamento **jurídico** desta Casa, **sendo de responsabilidade da Secretaria informações técnicas e financeiras.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Checklist do E-PA:

1. **Exposição de Motivos** com as razões pelas quais se pretende a celebração da parceria, tendo em vista o interesse público, a política pública que se pretende executar e o Plano Plurianual (PPA) vigente, contendo uma avaliação da situação que está a reclamar a adoção de providências, o problema a ser enfrentado e suas causas, a solução a que se propõe, seus efeitos e seus custos (art. 3º, da Lei estadual nº 12.209/2011);
2. **Parecer quanto à viabilidade da parceria**, elaborado pelos setores técnicos da secretaria responsável pela celebração da parceria, que demonstre, dentre outros aspectos, a relação de causalidade entre as metas da parceria e as do programa de governo pela qual correrão as despesas, bem como os benefícios esperados;
3. **Termo de Referência** que deverá conter o planejamento do escopo da parceria e os parâmetros para a avaliação de desempenho, explicitando o objetivo da parceria e suas respectivas entregas e destino dos bens remanescentes (art.24 e 42 da Lei nº 13.019/14);
4. **Memória de cálculo** que subsidiará a definição do valor de referência deverá compor a instrução do processo administrativo (art. 22, II-A da Lei 13.019/14);
5. **Portaria de designação do Gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação** (art. 35, V, h da Lei nº 13.019/14);
6. **Declaração** do administrador público de que a administração pública possui capacidade operacional para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades (art. 8º, I da Lei 13.019/14);
7. **Plano de trabalho** aprovado pela autoridade competente;
8. **Cotação de preços**;
9. **Orçamento** devidamente detalhado em planilha, para análise comparativa dos valores indicados no plano de trabalho e sua adequação com os valores de mercado Atestado de Compatibilidade de Preços, subscrito por servidor responsável pela cotação de preços;
10. Indicação das **fontes de recurso** - dotação orçamentária - que assegurarão a integral execução do ajuste;
11. **Declaração do ordenador da despesa** de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
12. **Comprovação** de que a pessoa que assinará o ajuste detém competência para este fim específico;
13. **Autorização** da autoridade competente para a celebração do ajuste e comprovação de que a pessoa que assinará o ajuste detém competência para este fim específico;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14. **Manifestação** motivada da Secretaria de origem de observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias do atual exercício e art. 167, X, da Constituição Federal c/c art. 25, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. **Minuta do Termo de Fomento;**
16. **Prova de regularidade** do proponente para com as Fazendas Públicas, para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e **prova da situação de adimplência no sítio eletrônico www.transparencia.ba.gov.br.**

Falta, apenas, a autorização do(a) Secretário(a) da Pasta.

No que toca ao afastamento do chamamento público, efetivamente, o art. 29 da Lei n.º13.019/2014 dispõe acerca das parcerias que envolvem recursos oriundos de emendas parlamentares:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A redação conferida ao aludido dispositivo pela Lei nº 13.204/2015 esclarece que as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares serão celebradas sem chamamento público, ressalvada a hipótese de acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Isto porque o processo de emendas parlamentares às leis orçamentárias, em regra, contempla a indicação do beneficiário para o qual será realizado o aporte de recursos públicos para a parceria, inexistindo necessidade, assim, de prévio chamamento público.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento uniformizado nesta Procuradoria.

Mutatis mutandis, quando a emenda parlamentar à lei orçamentária **não indicar expressamente o beneficiário, o chamamento público se fazia obrigatório**, sob pena



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de desviar a finalidade da norma constitucional que prestigia a isonomia, publicidade, moralidade administrativa, dentre outros princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a administração pública, inclusive nas contratações e parcerias com o terceiro setor.

No caso em apreço, com arrimo na Lei n.º13.019/2014, pretende-se a celebração de **Termo de Fomento**, visto que o plano de trabalho fora apresentado pela entidade beneficiada pelos recursos.

Quanto ao instrumento 00118804509, evidencio que atende, em termos gerais, à minuta padrão do Estado - **o anexo IV, da Instrução n.º017/2019**.

Mister, porém **revisar a numeração das cláusulas de toda a minuta**, visto que fora suprimida a cláusula quarta. E na cláusula referente a acompanhamento, monitoramento e avaliação não consta o parágrafo quarto.

Pelo exposto, considero juridicamente possível a celebração do Termo de Fomento indicado.

Por derradeiro, considerando os precedentes de uniformização desta Casa já citados, sugiro que processos desta natureza prescindam da manifestação jurídica individualizada da PGE/PA-NPA, vez que já fora definido que as recentes alterações federais não alcançam as emendas parlamentares estaduais.

Assim, em se tratando da aplicação do art.29 da Lei 13.019/2014, com recursos oriundos de emenda parlamentar **estadual** na modalidade de **transferência com finalidade definida**, desde que **atendido o checklist E-PA** e observada a **minuta padrão SAEB** já citada, poderá ser celebrado o ajuste independentemente de envio do feito a PGE, salvo relevante indagação jurídica não abrangida pelos pronunciamentos desta Casa.

A sugestão se coaduna com a previsão da Portaria PGE n.º036, de 21.02.2024,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

alterada pela Portaria PGE nº 157 de 05 de setembro de 2024:

“Art. 1º. Fica dispensada a análise jurídica individualizada pelos órgãos internos da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE), quanto às funções de assessoramento ou consultoria jurídica que exercem, salvo a existência de relevante indagação jurídica, nas matérias listadas nos Anexos I a IV desta Portaria.

§1º Ficam incluídas na dispensa referida no caput deste artigo as orientações jurídicas, outros ajustes e procedimentos que tenham sido prévia e formalmente padronizados pelos órgãos internos, aprovados pela respectiva chefia pela Procuradora Geral do Estado, por um dos instrumentos de uniformização da orientação jurídica previstos em ato normativo específico.

.....

Art.3º. O Procurador Chefe do órgão interno poderá orientar a Administração em outras matérias que, pela pouca complexidade ou pela inexistência de maiores questionamentos jurídicos, dispensem o exame individualizado pela PGE.”

É o parecer, que submeto à superior deliberação, com a urgência requerida pela Secretaria Consultente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE AGOSTO DE 2025

**Erika Oliveira Grimm
Procuradora do Estado**